



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011041-81.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados HIGOR MENCK DELFINO (MENOR) e JOSAINÉ CANDIDA MENCK DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1011041-81.2023.8.26.0602/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargado: Higor Menck Deflfinio (menor) e Josaine Candida Menck da Silva (representando menor)

Comarca: Sorocaba

Voto n. 10.208

Embargos de Declaração. Contradição. Insurgência sobre a fixação de honorários. Alegação de impossibilidade de mensurar o valor da condenação. Pedido de fixação sobre o valor da causa. Não cabimento. Valor da condenação que corresponde ao valor do débito indevido. Embargos de declaração rejeitados.

NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A tempestivamente opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 220 a 228, sustentando a existência de contradição na decisão proferida, sob alegação de que a condenação sucumbencial destinada ao perdedor contrariou os ditames estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Quer, pois, seja sanado este ponto mencionado.

Apesar de intimado, o embargado deixou de se manifestar.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que não há qualquer contradição na decisão embargada.

Conforme apurado, em primeiro grau houve sentença de procedência, com a condenação da embargante para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$5.904,70, bem como, o pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Já nessa instância recursal, foi determinada a exclusão dos danos morais da condenação, mantendo-se, pois, a inexigibilidade do débito.

Como se vê, os honorários foram bem aplicados em consonância com o disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, não havendo que se falar na impossibilidade de mensurar o valor da condenação, visto que deve ser aplicado sobre o valor do débito indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não havendo qualquer vício a ser sanado, o acórdão deve prevalecer integralmente.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator